



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338066

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2005756-82.2025.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante ECOMAX DO ABC FABRICACAO DE DETERGENTES - EIRELI, é agravado MUNICÍPIO DE MAUÁ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, em julgamento estendido, deram provimento ao recurso, vencidos os 2º e 3º juízes. O 3º Juiz não declara voto**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER, JOÃO ALBERTO PEZARINI, OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2005756-82.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ECOMAX DO ABC FABRICAÇÃO DE DETERGENTES - EIRELI

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE MAUÁ

COMARCA: MAUÁ

VOTO Nº 35803

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – Taxa de licença – Exercícios de 2019 e 2020 – Insurgência em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade e acolheu o pedido de substituição das CDAs – Nulidade da CDA – Ocorrência - Ausência de fundamentação legal das obrigações principais e de menção específica quanto aos acréscimos legais aplicáveis – Não observância do disposto no art. 2º, § 5º, II e III, da Lei 6.830/80 e no art. 202, II e III, do CTN – Decisão reformada – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por **ECOMAX DO ABC FABRICAÇÃO DE DETERGENTES - EIRELI**, por meio do qual objetiva a reforma da decisão copiada a fls. 26 (fls. 34 dos autos originais), que rejeitou a exceção de pré-executividade e acolheu o pedido de substituição das CDAs.

Em suas razões alega, em suma, a nulidade das CDAs por não preencherem os requisitos legais. Alega ainda, que o município aplica índices superiores à taxa Selic e falta de interesse de agir, por se tratar de pequeno valor, nos termos do Tema 1184 do STF. Transcreve precedentes jurisprudenciais em favor de sua tese. Requer a reforma da decisão para acolher a exceção de pré-executividade, reconhecendo a nulidade das CDAS, extinguindo-se a execução fiscal, subsidiariamente, seja determinado o

recalculo do valor do débito para limitar a taxa Selic.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi deferido (fls. 65/66).

Contraminuta a fls. 74/90.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Trata-se de execução fiscal que visa à cobrança de taxa de licença de funcionamento – exercícios de 2019 e 2020 e taxa de licença de publicidade do exercício de 2019, no valor de R\$ 2.799,71, distribuída em 27.10.2022.

A executada foi citada, via postal (fls. 09 dos autos originais) e apresentou exceção de pré-executividade, alegando nulidade das CDAs por não preencherem os requisitos legais.

O Município requereu a substituição das CDAs.

E a executada se insurge em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade e acolheu o pedido de substituição das CDAs.

Com razão.

A exceção de pré-executividade tem cabimento como meio de defesa em execução fiscal, sempre que envolva matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo juiz e que haja prova pré-constituída, sem a necessidade de ampliação da fase instrutória, adotado o entendimento contido na Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”, o que é o caso dos autos.

É sabido que a certidão de dívida ativa é o documento hábil a comprovar o título executivo fiscal e deve conter os requisitos elencados no artigo 202 do Código Tributário Nacional e parágrafos 5º e 6º do artigo 2º da Lei 6.830/80, para estabelecer a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade.

Não se olvida que é plenamente possível a substituição da CDA para correção de erro material ou formal, adotado o entendimento contido na Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual ***“A Fazenda Pública pode substituir a certidão da Dívida Ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal vedada a modificação do sujeito passivo da execução.”***

No entanto, no caso concreto, o erro na fundamentação legal, ou melhor, a ausência de fundamentação legal não se trata de erro material ou formal, dificulta o direito de defesa da executada, a afastar a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, sendo de rigor o reconhecimento da nulidade da CDA.

Vale dizer: a ausência de fundamentação legal específica das obrigações principais e de menção específica quanto aos acréscimos legais aplicáveis caracteriza a não observância do disposto no art. 2º, § 5º, II e III, da Lei 6.830/80 e no art. 202, II e III, do Código Tributário Nacional.

Assim, a ausência de fundamentação não permite a substituição ou emenda da CDA, haja vista que não se trata de mero erro formal ou material, mas diz respeito à exatidão e correspondência do lançamento que a CDA espelha.

Nesse sentido, precedentes desta Corte, cujas ementas transcrevo como razão de decidir:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução Fiscal - IPTU - Insurgência contra decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade - Alegada nulidade da CDA, por ausência de indicação do fundamento legal da exigência tributária - Cabimento - Alteração de entendimento para atender aos preceitos dos artigos 926 e 927, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil - Reconhecimento da nulidade da CDA por falta de indicação específica do fundamento legal - Vício insanável - Irregularidade que compromete os elementos constitutivos do título executivo - Inobservância do art. 202 do CTN e do art. 2º, §5º, inciso III, da LEF - Aplicação da Súmula 392 do STJ - Decisão reformada para acolher integralmente a exceção de pré executividade e julgar extinta a execução fiscal nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil - Fixação de honorários

advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§3º e 5º, CPC) - Recurso provido. (TJSP, 14ª Câmara de Direito Público, Agravo de instrumento nº 2333801-57.2024.8.26.0000, Relatora Desembargadora Adriana Carvalho, j. 22.01.2025)

“Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Taxa de Licença de Funcionamento do exercício de 2011. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade fundada na inoccorrência do fato gerador e na prescrição intercorrente. Pretensão à reforma. Prescrição intercorrente. Ação ajuizada em 2012, já na vigência da LC 118/05. Prescrição originária interrompida com a prolação do despacho citatório, em dezembro de 2012. Processo que restou paralisado aguardando a intimação da exequente quanto à realização da citação editalícia da executada, bem como a apreciação do posterior pedido de penhora de bens. Demora que é atribuível exclusivamente às dificuldades da justiça local. Aplicação da Súmula 106 do STJ ao caso concreto. Prescrição intercorrente não configurada. Alegação de inoccorrência do Fato gerador que não restou demonstrada de plano, matéria que demanda dilação probatória, incompatível com a via eleita. Impossibilidade, contudo, de prosseguimento do feito executivo. Caso concreto em que o título se mostra viciado, não viabilizam o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como não permitem ao juízo sequer compreender a natureza da dívida, uma vez que não aponta a fundamentação legal específica da obrigação principal. Requisitos estabelecidos no art. 2º, §5º, II e III, da Lei 6830/80 e no art. 202, II e III, do CTN não atendidos. Nulidade das CDAs configurada. Inexorável extinção, de ofício, do processo executivo, por ausência de pressuposto material de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 267, inciso IV, do CPC/1973, e artigo 485, IV e § 3º, do CPC/2015) que se mostra de rigor. Recurso prejudicado.” (TJSP, 18ª Câmara de Direito Público, Agravo de instrumento nº 2309786-24.2024.8.26.0000, Relator Desembargador Ricardo Chimenti, j. 29.01.2025)

Dessa forma, de rigor a reforma da decisão para acolher a exceção de pré-executividade, com o reconhecimento da nulidade do título executivo, por ausência de fundamentação legal, com extinção da execução fiscal, ficando prejudicadas as demais matérias.

Por fim, com o acolhimento da exceção de pré-executividade e consequente extinção da execução fiscal, impõe-se a sucumbência ao exequente, ora agravado, arbitrando-se a verba honorária devida em favor do patrono do

agravante em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), atualizada a partir da publicação do acórdão, com juros de mora pelos índices mensais da caderneta de poupança, a partir do trânsito em julgado, observado os critérios previstos no art. 85, §§ 2º, 8º e 16 do Código de Processo Civil, considerando que o valor da causa é baixo (R\$ 2.799,71 para outubro de 2022).

Diante do exposto, meu voto dá provimento ao recurso, para acolher a exceção de pré-executividade, com reconhecimento da nulidade do título executivo, por consequência, extinguir a execução fiscal, nos termos do art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil, impondo à Fazenda Pública exequente, ora agravado, o pagamento das custas e despesas processuais e da verba honorária em favor do patrono do agravante, arbitrada em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), atualizada a partir da publicação do acórdão, com juros de mora pelos índices mensais da caderneta de poupança, a partir do trânsito em julgado, observado os critérios previstos no art. 85, §§ 2º, 8º e 16 do Código de Processo Civil, considerando que o valor da causa é baixo (R\$ 2.799,71 para outubro de 2022).

REZENDE SILVEIRA
Relator